



OF.OAB-MT/GP Nº 199/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 27 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Nicanor Fávero Filho

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

URGENTE

Ref.: Revisão Portaria Conjunta TRT Correg. GP n. 002/2020 - DO CADASTRO OBRIGATÓRIO.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO e sua **Comissão de Direito do Trabalho**, por seus diretores infra-assinados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, expor, ponderar e requerer adequações na Portaria Conjunta TRT Correg. GP n. 002/2020, que estabelece a obrigatoriedade do cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações, pelos seguintes fatos e motivos jurídicos.

Sabidamente, vivenciamos atualmente situação anômala e delicada, momento de extraordinários esforços por todos que compõe a sociedade pátria. Presenciamos uma catástrofe pandêmica que está afetando a vida de todos, em especial, dos atores dos processos judiciais.

Por isso, importante que as cautelas de estilo sejam redobradas, pois qualquer providência que subverta a ordem jurídica, no atual momento, potencializa os prejuízos que os envolvidos suportarão.



Situação extremamente delicada no contexto atual é o funcionamento extraordinário do Poder Judiciário em geral, principalmente diante da restrição à mobilidade urbana. Não por acaso a expedição de inúmeras ordens normativas por parte dos órgãos do Poder Judiciário, no intuito de equalizar as restrições presenciais com a necessária tramitação dos processos judiciais em curso.

Nesse contexto, necessário apontar que a Portaria Conjunta TRT Correg. GP n. 002/2020, estabeleceu a obrigatoriedade e regulou o cadastro de empresas para fins de intimações e citações nos processos em autos eletrônicos, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas na legislação processual.

No caso, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 6º da aludida Portaria estabelecem o procedimento a ser adotado pelas empresas visando o cadastramento obrigatório, *in verbis*:

§1º O cadastro deve ser realizado via mensagem eletrônica encaminhada para cadastroreclamado@trt23.jus.br.

§ 2º O cadastramento poderá ser feito na modalidade de procuradoria/assessoria jurídica, cujas notificações iniciais, citações, notificações e intimações serão cumpridas via PJE, ou na modalidade Diário Eletrônico da Justiça Trabalho, hipótese em que as notificações iniciais, citações e intimações serão realizadas pelo DEJT.



§ 3º O Cadastramento seguirá modelo a ser disponibilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Vê-se claramente pelas disposições supra, que as citações e intimações, a partir do cadastramento, serão realizadas por Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível para tanto a indicação da representação empresarial por meio de advogado(a).

Com efeito, o modelo do Termo de Cadastramento prevê ainda a seguinte condicionante:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA

3.1. À EMPRESA caberá:

3.1.1. Indicar os advogados representantes da **EMPRESA**, informando CNPJ e e-mail dessa, bem como o nome, CPF, número de inscrição na OAB, naturalidade, estado civil, data de nascimento e e-mail do advogado, o qual deverá estar obrigatória e previamente cadastrado no Sistema PJe, para fins de habilitação para o recebimento das citações/notificações iniciais via DEJT, além das intimações;

3.1.2. manter atualizados os dados dos advogados indicados no sistema PJe, responsabilizando-se por eventual inércia nessa prática, uma vez que as comunicações processuais serão disponibilizadas exclusivamente aos advogados indicados e habilitados no sistema;

3.1.3. manter a regularidade da representação processual, inclusive quanto à necessidade da juntada de procuração para postular em juízo, de todos os advogados que atuarem nos autos eletrônicos, na forma dos arts. 104 e 105 do CPC.

Desta forma, as empresas que se submeteram ao cadastramento em tela, necessariamente precisam indicar um(a) advogado(a) para que este receba as citações e intimações via DEJT.

Nesta esteira, tem-se que a exigência administrativa esbarra na possibilidade do *jus postulandi*, prevista no *caput* do art. 791 da CLT, o qual preconiza que “*os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final*”.



Desta feita, tem-se que o cadastramento empresarial realizado com a representação efetivada por um(a) advogado(a), embora seja desejável, não deve ser obrigatória e impositiva como único caminho para a regularidade, uma vez que diversas empresas, apesar de se enquadrarem nas exigências do ato administrativo para fins de cadastramento obrigatório, não necessariamente possuem corpo jurídico próprio, e não raras vezes, contratam advogados por ato ou por processo, e não nos moldes de assessoria mensal.

As disposições legais do CPC que preveem o cadastramento obrigatório em seu art. 246, §1º, ainda que desejáveis e salutares para a celeridade processual e como um caminho para louvável para o momento adverso enfrentado, não contemplam solução para a hipótese ora ventilada pelo texto celetista (791, da CLT), justamente porque naquele *codex*, o art. 103 prevê justamente a necessidade da parte estar representada por advogado(a), impondo-nos na área trabalhista esta situação peculiar, ora levantada.

Portanto, percebe-se que a legislação trabalhista, por conter previsão clara do *jus postulandi* deve ser contemplada, de modo que é necessária a adaptação do regramento quanto a obrigatoriedade de indicação de advogado para o cadastramento das empresas previsto no art. 6º e seguintes da Portaria Conjunta TRT Correg. GP n. 002/2020 e no Termo de Cadastramento.

Deste modo, é recomendável que no caso de cadastramento de empresas privadas, seja permitida a utilização de endereço eletrônico corporativo e pessoal indicado pelo setor responsável para o recebimento de citações, não se admitindo, contudo, a citação via DEJT, uma vez que as citações realizadas pelo Diário diretamente à parte, poderá trazer prejuízo processuais no que tange o devido processo legal.



Considerando todo o exposto neste arrazoado, tem-se que a indigitada portaria merece adaptação de modo a permitir o cadastramento das empresas prevista no art. 6º, §1º através da indicação de representante legal da escolha do empresário, para fins de citação inicial, sem a obrigatoriedade de indicação de um(a) advogado(a) para a regularidade do cadastro.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, colocando-nos desde já inteira disposição

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

GISELA ALVES CARDOSO
Vice-Presidente da OAB/MT

ROBERTA VIEIRA BORGES FELIX
Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/MT